

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10283/008.747/90-15

Sessão de 04 de julho de 1995 Acórdão nº 101-88.547

Recurso nº: 107.008 - IRPJ - EXS: 1988

Recorrente: Delegacia da Receita Federal em Manaus - AM.

Interessada: MULTIBRAS DA AMAZÔNIA S/A:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA  
RECURSO DE OFÍCIO - ISENÇÃO COMPROVADA NA FASE  
IMPUGNATÓRIA -

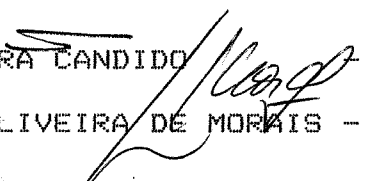
Se, na fase impugnatória, o sujeito passivo comprova reunir as condições para gozo do incentivo fiscal da isenção do imposto de renda, não pode prevalecer Notificação de Lançamento efetuada com base na ausência daquelas condições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus - AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1995


  
MARIAM SEIF - Presidente

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 12 5 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.



Pocesso nº 10283/008.747/90-15

Recurso nº: 107.008

Recorrente: DRF em Manaus - AM.

Interessada: MULTIBRAS DA AMAZÔNIA S/A.

Acórdão nº: 101-88.547

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal em Manaus - AM., recorre de ofício para este Conselho da decisão prolatada às fls. 23/24 que exonerou a empresa MULTIBRAS DA AMAZÔNIA S/A de crédito tributário superior a 150.000 UFIR, constituído através da Notificação de Lançamento de fls. 09/11 que dá notícia de que o sujeito passivo utilizou-se de isenção indevida em virtude de não reunir condições para gozo do benefício fiscal, já que não constava nos arquivos da DRF a DCI/DAI.

Na fase impugnatória, a empresa apresentou as declarações DCI/DAI nºs. 068/83, 001/81 e 059/79, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância cancelou a exigência fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-88.547  
Processo nº 10283/008.747/90-15

V O T O

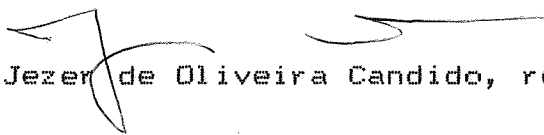
Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso de ofício interposto pela autoridade monocrática reúne as condições de admissibilidade.

Tendo sido comprovado, na fase impugnatória, que o sujeito passivo reúne as condições legais para usufruir do benefício fiscal da isenção, conforme documentação anexada aos autos, não deve prosperar o lançamento fiscal que tinha como pressuposto a ausência de condições para gozo do incentivo.

Assim sendo, NEGOU provimento ao recurso de ofício interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

É o meu voto.

  
Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 04 de julho de 1995

